

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO**

Ref.: Tomada de Preços nº 004/2014

**Contratação de serviços técnicos de consultoria para a Realização de Auditoria no processo de
Folha de Pagamento abrangendo 100% das informações dos últimos 12 meses.**

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA., sociedade de direito privado, com sede na Rua José Guerra, 626, na Capital do Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.189.924/0001-03, neste ato representada por seu procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente e tempestivamente à presença de V. Sas., nos termos do artigo 109, § 3º, da Lei 8.666/93, c/c item 13 do Edital, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto pela licitante AUDILINK & CIA. AUDITORES, pelas razões a seguir aduzidas, requerendo a esta Ilustre Comissão sejam as presentes Contrarrrazões de Recurso recebidas e processadas regularmente, e, em caso de não provimento, sejam as mesmas convertidas em recurso hierárquico.

Nestes termos,
pede deferimento.

São Paulo, 14 de abril de 2014.

Deloitte Touche Tohmatsu
Consultores Ltda.

Alessandro Rafael do Nascimento
OAB/SP nº 249.900
Advogado

"Deloitte" refere-se à sociedade limitada estabelecida no Reino Unido "Deloitte Touche Tohmatsu Limited" e sua rede de firmas-membro, cada qual constituindo uma pessoa jurídica independente e legalmente separada. Acesse www.deloitte.com/about para uma descrição detalhada da estrutura jurídica da Deloitte Touche Tohmatsu Limited e de suas firmas-membro.

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO

Impugnante: Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda.

Impugnada: Audilink & Cia. Auditores

DAS RAZÕES QUE ENSEJAM AS PRESENTES CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1 – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente foi intimada por esta Ilustre Comissão Permanente de Licitação, no momento da publicação do recurso administrativo interposto pela licitante Audilink & Cia. Auditores, ora Impugnada, que ocorreu no **dia 9 de abril de 2014**, tornando-se público o conteúdo do Recurso referente à Tomada de Preços nº 004/2014.

Desta feita, computa-se a contagem do prazo para a apresentação do recurso, segundo dispõe o artigo 109, § 3º da Lei de Licitações 8.666/93, combinado com o item 16 do Edital, excluindo-se o primeiro dia e incluindo-se o do vencimento; logo, **o prazo para a apresentação das Contrarrazões faz-se tempestivo**, tendo como termo inicial o dia útil seguinte ao da ciência, dia 10 abril de 2014, e termo final, **o dia 16 de abril de 2014**.

2 – DOS FATOS

O Edital da Tomada de Preços nº 004/2014 fixou abertura da licitação na modalidade "tomada de preços", do tipo "técnica e preço", serviços técnicos de consultoria para a Realização de Auditoria no processo de Folha de Pagamento abrangendo 100% (cem por cento) das informações dos últimos 12 (doze) meses.

A Impugnante, na qualidade de empresa especializada na prestação dos serviços objeto do presente processo licitatório, apresentou seus documentos, credenciais e demais documentos solicitados, nos termos constantes do Edital.

Assim, quando do julgamento das propostas técnicas proferido pela Ilustre Comissão Permanente de Licitação, observou-se a justa classificação desta Impugnante em primeiro lugar, com 100, bem como a classificação da Impugnada com 30 pontos (de acordo com o Aviso de Retificação do Julgamento das Propostas Técnicas, datado de 01/04/2014), tudo com base nas regras previamente definidas no edital do certame.

Entretanto, inconformada com a decisão desta Ilustre Comissão, a Impugnada interpôs Recurso Administrativo, embora sem fundamentação para tanto, trazendo argumentos que não são plausíveis nem capazes de ensejar a alteração da acertada decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

Dessa forma, a seguir serão demonstradas as razões de fato e de direito que demonstram a total improcedência das alegações formuladas pela Impugnada em seu recurso, tendo em vista o descabimento de tais alegações, que não merecem subsistir, uma vez que não apresentam sustentabilidade frente às regras já definidas no Edital da Tomada de Preços nº 004/2014.

3 – DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES TRAZIDAS PELA LICITANTE AUDILINK EM SEU RECURSO ADMINISTRATIVO

Em sede de recurso administrativo, a ora Impugnada trouxe à baila argumentações que, em suma, visavam majorar sua nota técnica, muito embora tenha se mostrado acertada e fundamentada a decisão em comento.

Nessa esteira, faz-se necessário contrargumentar de cada alegação inconsistente levantada naquele recurso, assim como se passa a aduzir:

3.1 – Dos atestados técnicos apresentados pela Audilink

Diferentemente do que pretende fazer crer a Impugnada em suas razões, a análise técnica apurada estabelecida pela Ilustre CPL para julgamento das propostas técnicas refletiu, com justiça, a firme observância aos requisitos definidos no edital, bem como obedeceu aos parâmetros técnicos inerentes à capacitação técnica exigida.

Nesse sentido, vale observar que os atestados apresentados pela Impugnada estão em flagrante desacordo com o que exigiu o edital, haja vista tratarem de serviços de Auditoria Independente sobre Demonstrações Financeiras (auditoria externa), e não descrevendo as experiências então esperadas. Assim, vale observar o que requereu o item 6, Capítulo VI, do edital:

"Atestado de serviços anteriores realizados (concluídos) nos últimos 5 anos de auditoria interna e/ou de sistemas sob o enfoque de riscos de negócio em folhas de pagamento, que resultaram na identificação de benefícios financeiros (esta informação deverá constar no referido documento)."

Assim, ao contrário do que se pode observar nos atestados da Impugnada, o edital exigiu a comprovação de experiência em serviços de auditoria interna e não de auditoria externa.

Nesse tanto, destaca-se que a atividade de Auditoria Interna é regulamentada pelo Conselho Internacional de Normas de Auditoria Interna (The International Internal Audit Standards Board) representada no Brasil pelo IIAA Instituto dos Auditores Internos do Brasil (<http://www.iiabrasil.org.br>).

Vale observar o trecho extraído do IIAA Instituto dos Auditores Internos do Brasil, o qual define a atividade de Auditoria Interna da seguinte forma:

A Auditoria Interna é uma atividade independente e objetiva de verificação (assurance) e consultoria que visa agregar valor e melhorar as operações de uma Organização.

Ela auxilia a Organização a atingir seus objetivos por meio de um enfoque sistemático e organizado que avalia e proporciona melhorias na Gestão de Riscos, Controles Internos e Governança Corporativa.

Os trabalhos de Auditoria Interna possuem um viés de serviços de consultoria que são, por natureza, de assessoria e geralmente são realizados a partir de uma solicitação específica. A natureza e o escopo dos trabalhos de consultoria estão sujeitos a um acordo com o cliente do trabalho. Geralmente os serviços de consultoria envolvem duas partes: (1) a pessoa ou grupo que oferece a assessoria – o auditor interno, e (2) a pessoa ou grupo que busca e recebe a assessoria – o cliente do trabalho. Ao realizar serviços de consultoria, o auditor interno deve manter a objetividade e não assumir responsabilidades que são da administração.

Vale mais um destaque ainda para o fato de que a DESO, no momento do lançamento do referido Edital, interpretou o projeto de Auditoria Interna da Folha de Pagamento com um viés de consultoria, uma vez que, em nenhum momento, foi exigido cadastro em CRC (Conselho Regional de Contabilidade) para as empresas proponentes. Além disso, em nenhum momento também foi exigido que a Equipe técnica fosse composta por contadores, ou seja, os profissionais poderiam ser de qualquer outra profissão (ex: Administradores, Economistas, etc). Dessa forma, os mesmos não estão sujeitos as regras e normas impostas pela NBC TI 01 e a NBC P 1 emitidas pelo CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE e que se aplicam exclusivamente ao profissional de Contabilidade.

Por outro lado, tanto a NBC TI 01 (NORMAS PROFISSIONAIS DE AUDITOR INDEPENDENTE) quanto a NBC P 1 (AUDITORIA INTERNA CONTÁBIL) são normas publicadas pelo CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, as quais são aplicáveis apenas a trabalhos de Auditoria Independente das Demonstrações Financeiras (Auditoria Externa), e como consequência, a profissionais de Contabilidade.

Os trabalhos executados pelos Auditores Internos e Externos têm suas diferenças básicas caracterizadas por: